



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000142/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de julho de 2012
Assunto Depósitos Bancários - LC 105
Recorrente IAS INTERN AIR SUPPLY COM E SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Analizando as informações contidas nos autos, verifico que trata-se de autuação efetivada contra a contribuinte decorrente do apontamento de débito constituído e não-pago a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e, ainda, contribuições previdenciárias (INSS), decorrentes das atividades por ela desenvolvidas sob a sistemática própria e específica do SIMPLES, acrescidos de multa no importe de 75% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano de 2003.

A razão fundamental do lançamento efetivado, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, seria decorrente da constatação de “omissão de receitas”, apurada a partir da identificação da existência de depósitos bancários cuja natureza e origem não teriam sido comprovadas, acarretando, assim, a existência de diferenças não recolhidas em decorrência da mudança de faixa da alíquota do SIMPLES daí decorrente.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação, onde pugna pela improcedência do lançamento a partir dos seguintes e específicos fundamentos:

- a) Cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de intimação para a apresentação de comprovação da origem e natureza dos apontados depósitos;
- b) Ausência de intimação da contribuinte quando do encerramento das diligências;
- c) Ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, verdade material, legalidade, tipicidade, segurança jurídica, motivação dos atos administrativos, isonomia, capacidade contributiva, e do não-confisco;
- d) Indevida inversão do ônus da prova;
- e) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento); e
- f) Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios.

Além desses argumentos, requereu perícia, apresentando, para tanto, um vasto rol de quesitos a serem enfrentados para a adequada apreciação da matéria trazida ao debate.

A partir dessas considerações, entretanto, manifestou-se a douta DRJ no sentido da *improcedência da impugnação*, em Acórdão cuja ementa apresentada foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

NULIDADE. RELATÓRIO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

É afastada a hipótese de nulidade do lançamento por falta de motivação quando o relatório fiscal contém elementos suficientes para a identificação da conduta infracional e a impugnação contesta detalhadamente os fatos imputados à fiscalizada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Eventual vício em emissão, notificação ou até mesmo inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal em nome do fiscalizado não causa nulidade do lançamento, porque não constitui requisito de validade do ato, mas mero instrumento de controle da administração tributária, sendo que, no caso, sequer foi demonstrado tal irregularidade.

PERÍCIA DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de perícia quando as explicações e elementos documentais juntados aos autos compõem instrução probatória suficiente para a formação do convencimento do julgador.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de presunção por lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido não aconteceu em seu caso particular.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise do ato impugnado em face da legislação infraconstitucional.

Assunto: Normas Gerais em Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento de tributo, constatada em procedimento fiscal, implica em sua exigência cumulada com multa de ofício e juros moratórios calculados de acordo com a Taxa Selic.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

LANÇAMENTO JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação da exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta então o seu competente Recurso Voluntário, reiterando os termos e argumentos trazidos em sua impugnação e requerendo, ao final, a reforma da decisão vergastada, com o reconhecimento da procedência de suas razões e, com isso, a completa e total insubsistência do lançamento efetivado.

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO

A questão tratada nos autos, conforme aqui então devidamente apontado, refere-se à efetivação de lançamentos fiscais contra a contribuinte, em decorrência da suposta omissão de receita verificada a partir da constatação da inexistência de inclusão em sua contabilidade de diversos créditos recebidos em suas contas bancárias, conforme informações obtidas a partir da emissão de **RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**, expedidos contra diversos bancos, nos termos determinados pelas disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em que pese todas as matérias discutidas nos autos, verifica-se que, antes de sua regular apreciação, surge como de relevante destaque a discussão a respeito da validade do procedimento adotado para a informação das referidas informações, tema que, indubitavelmente, tangencia a constitucionalidade das disposições da apontada norma de regência.

Em que pese não se mostrar admissível, per se, a discussão - em sede administrativa - a respeito da (in)constitucionalidade de específicos atos legislativos, conforme, inclusive, expressamente contido nas disposições da Súmula CARF nº 2 (*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*), verifica-se que, recentemente, a matéria fora destacada como de *“Repercussão Geral”* pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando, em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fora reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Observe-se a ementa da decisão:

RE 601314 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Classe:RE Procedência:SÃO PAULO Relator:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes:RECTE.(S) - MARCIO HOLCMAN ADV.(A/S) - RICARDO LACAZ MARTINS
RECD.(A/S) - UNIÃO ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Matéria:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO |
Garantias Constitucionais - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados EMENTA:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 - DJE nº 218, divulgado em 19/11/2009 A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado RE 601314, atraindo, assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim expressamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a ‘prevenção’ do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo em vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutida nestes autos (regularidade da quebra de sigilo bancário promovida pelos agentes da Receita Federal com espeque nas disposições do Art. 6º da LC 105/2001) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da ulterior obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator